



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0113186-04.2012.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Ronaldo Delgado Gadelha

Advogadas : Cláudia Danielle Lira Cândido e Cláudia Campos M. da França

Apelante : UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados : Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES. ANÁLISE CONJUNTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO PRESCRIÇÃO DECENAL. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.

DESACOLHIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AUSÊNCIA DE PROVA DA MA-FÉ. DANOS MORAIS. REAJUSTE DE MENSALIDADES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR E SEGUIMENTO NEGADO AO RECLAMO DA PROMOVIDA.

- A sentença que analisa insurgência relatada pelo autor quando da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos da petição inicial, mas não constante no pedido, não pode ser considerada ultra petita, em privilégio ao axioma da mihi factum dabo tibi jus, qual seja, dê-me o fato, que te darei o direito. Não se aplica às ações de revisão ou de nulidade de cláusulas contratuais referente aos planos de saúde, a prescrição prevista no art. 206, §1º, II, “b”, do CC, porquanto relativa à perseguição de indenização originária de seguro. “o entendimento pacífico desta corte, face a incidência das disposições do CDC e do estatuto do idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária” (stj, AGRG no AG 1391405/rs, terceira turma, relator ministro Paulo de tarso sanseverino, julgado em

16/02/2012, publicado no dje 01/ 03/2012). **Os valores indevidamente cobrados, devem ser restituídos ao consumidor em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor.** (TJPB; APL 0027109-60.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) - destaquei.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA C/C COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. INTELIGENCIA DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada

abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.” (STJ; AgRg-AREsp 188.198; Proc. 2012/0113375-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 25/11/2013).

- Em que pese a alegação, em sede de prefacial, de se encontrar a matéria submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a este relator falece poderes para sobrestar o andamento do feito, consoante dicção do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

- Apesar de reconhecida a abusividade do reajuste, a restituição dos valores pagos a maior deverá ser na forma simples, conquanto o enunciado do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, requer prova de ma-fé.

- Não se constitui dano moral a situação pela qual o promovente enfrentou ao ver majorada mensalidade relativa ao plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária.

- O surgimento de norma cogente - impositiva e de ordem pública -, posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

- Nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, é

vedada a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator, através de decisão monocrática, exarar pronunciamento de acordo com a jurisdição equivalente.

Vistos.

Ronaldo Delgado Gadelha e UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico interpuseram **Apelações** contra a sentença, fls. 102/108, prolatada pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, com base nas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para declarar ilegal a prática de aumento da mensalidade do plano de saúde sob a alegação de mudança de faixa etária a partir dos 60 anos de idade e, por conseguinte, nulas as cláusulas pertinentes, e condenar a parte requerida à restituição **SIMPLES** dos valores cobrados indevidamente a partir de 03/12/2009, por que declara a prescrição trienal, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, tudo até o efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em suas razões, **Ronaldo Delgado Gadelha** postula a reforma da decisão, suscitando, que a prescrição adotada na hipótese é decenal, e não trienal, como entendeu a julgadora. Defende que a cobrança indevida advinda

de alteração na idade do recorrente traz o direito à repetição do indébito, em dobro, à luz do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, bem como danos morais, já que tal atitude é vedada pelo Estatuto do Idoso.

Contrarrazões, fls. 155/164.

A UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico, por seu turno, como preliminar, verberou a necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral relativa ao caso em apreço. Como prejudicial, sustenta a prescrição trienal, nos moldes do art. 205, do Código Civil. No mérito, discorre sobre a legalidade dos reajustes e a necessidade de adaptação do percentual aplicado, haja vista apenas se estar exigindo obrigação previamente estabelecida no contrato firmado. Alega não haver vedação ao reajuste em decorrência da mudança de faixa etária no Estatuto do Idoso, sendo proibido, tão somente, ao seu entender, reajuste desarrazoado e discriminante. Aduz, ainda, que a suspensão do reajuste em comento, ou até mesmo a sua diminuição, implicará em desequilíbrio financeiro, resultando em prejuízo à apelante e reduzindo a qualidade dos serviços prestados. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar, a fim de sobrestar o presente feito e, no mérito, a improcedência do pleito autoral ou, alternativamente, que seja determinada a redução do reajuste para 30% sobre a mensalidade paga e não a sua anulação.

Contrarrazões, fls. 165/176.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Feitas Dias Feitosa**, fls. 181/187, manifestou-se pelo provimento parcial da apelação do autor, para declarar a prescrição decenal ao caso, e pelo desprovimento do recurso da promovida.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ronaldo Delgado Gadelha moveu a presente demanda em face da **UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico** -, e **ASSP – Associação dos Servidores da SUPLAN**, esta excluída da lide na sentença, asseverando ter celebrado, desde 29/07/1983, contrato coletivo de assistência à saúde com a promovida, sendo que, em junho de 2004, em razão da mudança de faixa etária, isto é, de ter completado 60 (sessenta) anos, o valor da mensalidade do seu contrato de assistência medico-hospitalar sofreu um reajuste de 100% (cem por cento), passando de R\$ 103,63 (cento e três reais e sessenta e três centavos), para R\$ 207,31 (duzentos e sete reais e trinta e um centavos). Na ótica do autor, os valores são descontados em seu contracheque a mais que o devido, fazendo incidir o direito a restituição do indébito em dobro, de acordo com os arts. 51, IV, § 1º, inciso III, e 12, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus ao recebimento da quantia de R\$ 19.252,02 (dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). Nesse panorama, por entender abusivos tais reajustes, postulou também indenização por danos morais, em decorrência da ilicitude perpetrada pela empresa de saúde.

Decidindo a querela, a Magistrada de primeiro grau julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, para declarar nula a cláusula referente ao aumento de mensalidade por mudança de faixa etária, condenando a promovida, UNIMED JOÃO PESSOA, a pagar à autora as diferenças cobradas indevidamente, na forma simples, a partir de 03/12/2009, por que declarada a prescrição trienal, fl. 108.

Dessa sentença houve a interposição de duas apelações, que dada à interligação existente entre elas, serão apreciadas conjuntamente.

Analiso a prejudicial de mérito alusiva à **prescrição**, para, em seguida, reformar a sentença que a considerou como trienal, nos termos do art. 205, do Código Civil.

Portanto, a razão está com a parte autora, quando defende a ocorrência prescrição decenal à espécie.

Como relatado, pretende o autor a declaração de nulidade de cláusula contratual de plano de saúde que entende abusiva, pelo que, inexistindo prazo prescricional específico na lei que disciplina o assunto (Lei nº 9.656/98), aplicável à espécie, por consequência, a regra geral prevista no art. 205, do Código Civil/02, segundo a qual **“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”**. Logo, não merece guarida a afirmação de ser caso de incidência das disposições previstas no art. 206, § 1º, inciso II, da Legislação Civil, uma vez que, conforme orientação deste Sodalício, “Não se aplica às ações de revisão ou de nulidade de cláusulas contratuais referente aos planos de saúde, a prescrição prevista no art. 206, §1º, II, “b”, do CC, porquanto relativa à perseguição de indenização originária de seguro”. (TJPB; APL 0027109-60.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014).

Sob esse prisma, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-c do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. **2. O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do**

Código Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 188.198; Proc. 2012/0113375-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 25/11/2013) - destaquei.

Outro não é o entendimento encontrado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. A despeito da denominação do produto, não se trata de contrato de seguro, mas de plano de saúde. Inaplicável o artigo 206, §1º, inciso II do Código Civil. No caso, o prazo prescricional é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a ausência de previsão de prazo menor para a situação específica. Precedentes do STJ. Preliminar afastada. (...). (TJSP; EDcl 0216621-02.2011.8.26.0100/50000; Ac. 7288780; São Paulo; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 22/10/2013; DJESP 31/01/2014).

Também,

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. A prescrição da pretensão de reembolso de despesas relacionadas a plano privado de assistência à saúde, assumidas indevidamente pelo consumidor, subsume-se à regra geral de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil. (...). (TJDF; Rec 2012.01.1.033627-4; Ac. 740.879; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 11/12/2013; Pág. 136).

Acolho, então, a alegação de que a prescrição a ser aplicada ao caso é decenal, reformando então a parte da sentença que a considerou, repise-se, trienal. Por conseguinte, considero prejudicada a argumentação utilizada pela UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico.

Cumpra analisar a **preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 630852/RS.**

Sem maiores delongas, entendo desmerecer acolhimento a referida insurgência, pois, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a este relator falece poderes para sustar o andamento do feito, devendo tal providência ser cogitada apenas por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte de Justiça. Eis o preceptivo legal:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte - negritei.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIOS DE NOTAS FISCAIS.

GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 2.(...) **Ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra**, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgEDAgREsp 971.077/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.11.09) - destaquei.

Dessa forma, **não há como se acolher a prefacial de suspensão do feito**, pois, como demonstrado alhures, a seleção não se dá de modo aleatório, ao talante da recorrente, porquanto “Não há direito subjetivo da parte à escolha de seu recurso como recurso-paradigma” (Marinoni, Luiz Guilherme. In.Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo: 2ª edição, São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Prosseguindo, passo a enfrentar o mérito recursal.

Na **primeira apelação**, a pretensão cinge-se ao direito à devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente e à indenização por dano moral.

Não merece guarida tais pleitos.

Em que pese ser reconhecida a abusividade do reajuste, com ulterior declaração da nulidade da cláusula considerada injusta, agiu acertadamente a Magistrada *a quo* ao determinar a devolução, de modo simplificado, das parcelas pagas anteriormente, não apenas pela exigência disposta no art. 42, da Legislação Consumerista, abaixo reproduzido, a respeito da confirmação de má-fé da empresa, intitulada como ausência de engano justificável, mas pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito.

No tema, proferiu a sentenciante à fl. 107:

Neste ponto, com efeito, postula a ré, seja declarada a impossibilidade dos valores pagos a maior.

Todavia, data venia, diante do reconhecimento da ilegalidade do aumento das cobranças, à repetição simples dos valores indevidamente pagos torna-se medida impositiva, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor.

Eis o preceptivo legal mencionado:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável - grifei.

Acerca do dano moral, não se mostra razoável a indenização perseguida, por não configurada lesão apta receber compensação pecuniária. *In casu*, não se cuida de negativa de procedimento adequado para o tratamento de paciente, tampouco de negativação no cadastro de inadimplente, mas de cobrança de mensalidade majorada por mudança de faixa etária.

Em si, a nulidade da cláusula não tem o condão de provocar o dano extrapatrimonial, pois “embora se reconheçam como abusivas as cláusulas que motivaram o reajuste na mensalidade do autor, entendo que tal fato não decorre de dolo ou culpa da parte demandada, mas de errônea interpretação do contrato, objeto da ação”, fl. 108. não alterando esse cenário o fato de ser vedada pelo

Estatuto do Idoso a atitude pela ré.

Na apelação remanescente, a empresa de seguro saúde traz como sublevação, em suma, a legalidade no aumento de mensalidade advinda de mudança de faixa etária, tendo alguns julgados, em vez de anular a respectiva cláusula, reduzir para um percentual de 30% (trinta por cento).

A questão posta a desate consiste em averiguar se a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** pode aumentar a contribuição, em razão do ingresso de **Ronaldo Delgado Gadelha**, em faixa etária diferenciada. Nessa ordem, a redução para o percentual indicado não faz parte do pedido original, fl. 16, item 5.4, "a".

A resposta é negativa, senão vejamos.

No caso, em testilha, insta ressaltar que embora o contrato de Plano de Saúde tenha sido firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, quando a autora da ação ainda não contava com 60 (sessenta) anos, por se tratar de norma de ordem pública, deve ter aplicação geral e imediata.

A relação estabelecida entre as partes refere-se a uma contratação de trato sucessivo, ou seja, renovável periodicamente. Assim, acostando-se à **Teoria de Paul Roubier** - que consagra a imediatidade da lei - entende-se que, a partir da primeira fatura paga sob a vigência do Estatuto do Idoso, o acordo já deve ser disciplinado sob os ditames desta legislação. Logo, não há qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse palmilhar de ideias, constata-se que o Estatuto do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de faixa etária.

O art. 15, § 3º, da Constituição Federal veda, expressamente, a discriminação dos idosos nos planos de saúde. Eis o preceptivo

legal:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade - negritei.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, é o entendimento do Superior

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ; RESP 1.494.064; PROC. 2014/0289187-5; GO; TERCEIRA TURMA; REL. MIN. MOURA RIBEIRO; DJE 04/05/2015) - negritei

E,

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. 60 ANOS. NULIDADE DE CLÁUSULA. PRESUNÇÃO DE MÁ FÉ. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INVIABILIDADE 1. ATÉ SER DECLARADA NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O AUMENTO DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, NÃO HÁ QUE SE PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO E A MÁ-FÉ DO CREDOR, REQUISITOS PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. 2. AGRAVO PROVIDO. (STJ; ARESP 671.598; PROC. 2015/0048410-0; RJ; TERCEIRA TURMA; REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

Demais disso, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as cláusulas contratuais que estabelecem reajustes excessivos por motivo exclusivo da mudança de faixa etária rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabiliza, para os segurados, a continuidade do contrato, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato

ora enfocados são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso - negritei.

Face a incidência das disposições trazidas pela legislação consumerista, deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada, exclusivamente, na mudança de faixa etária do consumidor.

Sobre a matéria, escólios deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO DE REJUSTE PARA O SEGURADO AO COMPLETAR 59 ANOS. TENTATIVA DE BURLAR A LEGISLAÇÃO. PACTO DE TRATO

SUCCESSIVO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PROVIMENTO NEGADO. A cláusula que prevê elevado aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária para 59 (cinquenta e nove) anos é tentativa de ludibriar o estabelecido no estatuto do idoso, que é aplicado apenas para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos. O reajuste excessivamente oneroso coloca o consumidor em situação de desvantagem, causando evidente desequilíbrio contratual entre as partes, ferindo os princípios da proporcionalidade e equidade. (TJPB; APL 0033648-42.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 06/05/2015; Pág. 22) - negritei.

Ainda,

PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. Na fase processual que se encontra, não se impõe a suspensão pretendida, haja vista que a referida análise deve ser realizada pelo presidente do tribunal de justiça do estado para fins de admissibilidade do Recurso Especial e extraordinário, conforme dispõe o art. 543-b e [543-c do Código de Processo Civil](#), o que não é o caso da presente irresignação prejudicial de mérito de prescrição ânua do segurado contra o segurador. Inocorrência. Incidência da regra geral. Inteligência do [art. 205, do Código Civil](#). Prescrição decenal. Não acolhimento. Nas hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal disposto no [art. 205 do Código Civil](#). Agravo interno. **Ação revisional de contrato**

de plano de saúde. Reajuste em decorrência de alteração da faixa etária do usuário. Majoração do valor das mensalidades. Estatuto do idoso. Norma de ordem pública. Aplicabilidade imediata. Vedação de discriminação em razão da idade. Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de justiça. Desprovimento do recurso. O usuário que atingiu a idade de 60 anos, quer antes mesmo da vigência do Código de Defesa do Consumidor ou do estatuto do idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde, com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária, pela própria proteção oferecida pela Constituição Federal, que estabelece norma de defesa do idoso, no seu art. 230 e pelo Código Civil, buscando o equilíbrio nas relações contratuais. O interesse social que subjaz do estatuto do idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os de planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do estatuto protetivo. (Resp 989380/rn. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julg. Em 06/11/2008). (TJPB; AgRg 0001444-71.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/05/2015; Pág. 17) - destaquei.

Nesse ordem de ideias, reconhecida a abusividade do reajuste, agiu acertadamente a Magistrada *a quo*, ao declarar a nulidade das cláusulas consideradas abusivas e determinar a devolução das parcelas pagas anteriormente, na forma simples.

A par de tais considerações, esclareço que a

sentença merece reforma apenas no tocante à necessidade de considerar no cálculo de valores a ser auferido pelo autor a prescrição decenal. Permanecem, assim, irretocáveis a rejeição à devolução em dobro e à percepção de danos morais, assim também a decretação de nulidade da cláusula correlata ao aumento de mensalidade e a compensação a título de ônus sucumbenciais.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator proferir decisão monocrática, pautada em Súmula e/ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, A APELAÇÃO INGRESSADA POR RONALDO DELGADO GADELHA. POR CONSEQUENTE, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator